



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	11.064-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	GENTILA MARIA PACHECO E SILVA,
INTERRESADOS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS E SILVIO APARECIDO FIDELIS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	02
1	IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA NO RELATÓRIO PRELIMINAR	04
1.1	Manifestação da Defesa	05
1.2	Análise Instrutória	06
1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	07



PROCESSO Nº	11.064-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	GENTILA MARIA PACHECO E SILVA,
INTERRESADOS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS E SILVIO APARECIDO FIDELIS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, acerca de irregularidade pertinente à distribuição ilegal de produto destinado à merenda escolar aos pais dos alunos do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Isabel Antunes de Campos.

2. No desenvolvimento de suas atividades de acompanhamento simultâneo, a equipe instrutória constatou que a Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, diretora da mencionada instituição, teria entregue iogurtes, produtos integrantes da merenda escolar das crianças, para os pais dos alunos no momento da saída da escola, na semana que antecedia o feriado nacional de 15/11/2016. O período da entrega também precedia a escolha dos diretores das unidades de ensino do município de Várzea Grande, ocorrida em 25/11/2016.

3. O ato praticado pela Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, diretora do CMEI Isabel Antunes de Campos, foi considerado ilegal, como se depreende do artigo 76, incisos I e III, da Lei Municipal nº 2.380/2016,.

Art. 76. É vedado ao candidato e à comunidade:

I – Distribuir brindes promocionais de quaisquer espécies, com vinculação político partidário, como objetos de propaganda e aliciamento de votantes;

(...)

III – Praticar atos que impliquem no oferecimento, promessa ou vantagens de qualquer natureza.



4. Diante do exposto, a equipe instrutória, no relatório técnico preliminar¹ apontou a seguinte irregularidade e responsabilidade:

SRA. GENTILA MARIA PACHECO E SILVA - DIRETORA DO CMEI ISABEL ANTUNES DE CAMPOS
NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.
Entrega de iogurtes, produtos do cardápio da merenda escolar, de instituição municipal, diretamente aos pais dos alunos em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares, em evidente infringência ao artigo 76, I e III, da Lei Municipal 2.380/2001.

6. O Conselheiro Relator realizou o juízo de admissibilidade positivo² da presente representação e, com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação da responsável e dos interessados para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze dias), na forma dos arts. 59, 60, parágrafo único, e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257 e 258 da Resolução TCE/MT 14/2007.

7. A responsável pela inconformidade, Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, encaminhou as suas argumentações de defesa, por meio do documento digital nº 155061/2017. Por sua vez os interessados, Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande, e Sr. Silvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, apresentaram as suas manifestações conjuntamente por meio do documento digital nº 157232/2017.

8. Após, os autos foram enviados para a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, para que as manifestações de defesa fossem avaliadas, nos termos do artigo 189 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

9. Da análise da defesa³ apresentada, a equipe instrutória, com base na recomposição do dano, entendeu que houve a perda do pressuposto regular do processo,

¹ Documento digital nº 136815/2017

² Documento digital nº 146634/2017

³ Documento digital nº 184497/2018



concluindo, assim, pela extinção da presente representação interna sem julgamento do mérito.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.599/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, todavia, discordou do entendimento exarado pela equipe instrutória e opinou pela confirmação da irregularidade, com aplicação de multa à Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, Diretora da CMEI Isabel Antunes de Campos, com base no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

11. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as argumentações apresentadas pela responsável, pelos interessados, pela análise instrutória, e, por fim, pelo parecer ministerial.

1. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA NO RELATÓRIO PRELIMINAR

11. O quadro a seguir apresenta a irregularidade constatada pela equipe instrutória, bem como o responsável, a conduta e o nexos de causalidade existente.

Achado de auditoria	Entrega de iogurtes, produtos integrantes do cardápio da merenda escolar, de instituição municipal, diretamente aos pais dos alunos em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares, em evidente infringência ao artigo 76, I e III, da Lei Municipal 2.380/2001
Responsável:	Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva - Diretora do CMEI Isabel Antunes de Campos
NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.	
Conduta	Entregar iogurtes (produtos do cardápio da merenda escolar) para os pais, em semana que antecedia o feriado nacional de 15 de novembro de 2016 e a eleição para diretores das unidades escolares (ocorrida em 25/11/16), em evidente infringência ao artigo 76, inciso I e III, da Lei Municipal nº 2.380/2016.
Nexo de causalidade	A situação de entrega de iogurtes diretamente aos pais dos alunos ofendeu o princípio da legalidade e pode ter beneficiado a diretora no processo eleitoral, à medida que ela (a diretora) teve acesso direto aos pais dos alunos que são as pessoas responsáveis por eleger os diretores das unidades escolares.
Culpabilidade:	É razoável afirmar que a responsável deveria ter consciência da ilicitude do ato praticado e que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam.



1.1. Manifestação da Defesa

12. A defendente esclareceu que apesar da irregularidade da sua conduta, em momento algum houve qualquer ação dolosa ou direcionada, visando qualquer vantagem pessoal.

13. Informou que, na data que antecedeu o feriado prolongado (15/11/2016), de fato entregou aos pais dos alunos alguns iogurtes que estavam com data de validade próximas de seu vencimento; todavia, não houve qualquer vinculação com o pleito eleitoral.

14. Ressaltou que sem o consumo dos iogurtes no período do feriado prolongado, possivelmente os produtos seriam inutilizados.

15. Asseverou que, após o feriado da Proclamação da República, em autoanálise de seus atos, entendeu que não poderia ter realizado a entrega dos iogurtes, mesmo estando próximos do prazo de validade. E que, no intuito de corrigir os atos, nos dias 17/11/2016 e 21/11/2016, repôs o produto no estoque da merenda escolar, conforme⁴ cópias dos cupons fiscais atestados pelas servidoras Marlene Regina Curvo e Naide Aparecida de Campos.

16. Em relação à alegação de que o fato ocorreu em período eleitoral e que a entrega dos iogurtes poderia caracterizar distribuição de brindes ou prática de atos que impliquem oferecimento, promessa ou vantagem de qualquer natureza descritos no artigo 76, incisos I e III da Lei Municipal 2.380/2016, a defendente argumentou que a denúncia tenta prejudicar sua honorabilidade e respeito conquistados ao longo de vários anos como servidora pública.

⁴ Fls. 9 e 10 do documento digital nº 155061/2017
Rod



17. Para comprovar suas afirmações, a defendente juntou aos autos as Portarias nºs 40 e 89/2016/GAB/SMECEL⁵, que informam candidatura única no pleito eleitoral para escolha da diretora da CMEI Izabel Antunes de Campos, ou seja, somente a Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva concorreu ao mandato.

18. Afirmou ainda que a candidatura única demonstrou a ausência de alguma intenção na distribuição dos iogurtes, principalmente em relação a angariar votos.

19. Entende a parte que a sua conduta não incidiu no tipo descrito pelo artigo 76, incisos I e III da Lei Municipal 2.380/2016, haja vista que não houve qualquer distribuição de brindes ou prática de atos que impliquem oferecimento, promessa ou vantagem de qualquer natureza.

20. Acrescentou que a entrega das bebidas lácteas não se deu de modo clandestino ou às escuras, mas na saída da aula e na presença de todos os funcionários do período vespertino.

21. Por fim, a defendente solicitou que, diante do alegado, a presente Representação de Natureza Interna seja arquivada.

22. Por sua vez, o Sr. Sílvio Aparecido Fidélis, Secretário Municipal de Educação, explicou que, quando tomou ciência das informações sobre a conduta da ora representada, determinou de imediato à Comissão de Processo Administrativo e Disciplinar providências no sentido de instaurar o devido processo legal para que a mesma fosse citada e se defendesse nos autos, conforme preconiza a legislação vigente, vide Portaria nº 328/CPSAD/SAD/2017, ora presente no documento externo nº 157431/2017.

1.2 Análise Instrutória

⁵ Fl. 8 do documento digital nº 155061/2017
Rod



23. A equipe técnica entendeu que a questão da eleição de diretores das escolas e as condutas dos candidatos não são ações administrativas afetas à competência do TCE/MT, mas de atribuição exclusiva do Município de Várzea Grande.

24. Ademais, a equipe instrutória inferiu, em síntese, que ao adquirir e repor as bebidas lácteas (iogurtes) ao estoque daquela unidade de ensino, nos dias 17/11/2016 e 21/11/2016, o possível dano causado ao erário seria afastado.

25. Diante disso, pontuou que, como houve a recomposição do suposto dano, perdeu-se o pressuposto de desenvolvimento regular do processo, afetando assim a própria existência da presente Representação de Natureza Interna.

26. Assim, a equipe instrutória opinou pela extinção da Representação de Natureza Interna, sem julgamento de mérito.

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

26. O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 2.599/2017, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, discordou do entendimento proferido pela equipe instrutória no relatório de análise de defesa e considerou que, no caso em voga, houve dano ao erário, por se tratar de gasto ilegítimo, uma vez que foi desvirtuado do seu fim legal.

27. Ademais, entende o MPC, que para todo dano causado ao erário existem as sanções correspondentes de multa e da imposição do dever de reparação do dano causado.

28. Como houve a recomposição do dano, o Parquet de Contas considerou afastada a necessidade de reparação do dano causado pela Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, sob pena desta Corte de Contas incidir em *bis in idem* indevido e gerar o enriquecimento ilícito do ente público.



29. Todavia, em relação à multa, entendeu que a conclusão não pode ser a mesma, pois houve um gasto ilegítimo que, embora tenha sido reparado, ainda se amolda às hipóteses que devam ser apenadas com multa por esta Corte de Contas, já que se traduz em ato contrário ao ordenamento legal e desvirtuado da sua finalidade primeira, que era atender às crianças daquela instituição.

30. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opinou:

- a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) no mérito, pela sua procedência em razão da constatação da irregularidade NB.99, assim ementada:

SRA. GENTILA MARIA PACHECO E SILVA - DIRETORA DO CMEI ISABEL ANTUNES DE CAMPOS
NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.
Entrega de iogurtes, produtos do cardápio da merenda escolar, de instituição municipal, diretamente aos pais dos alunos em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares, em evidente infringência ao artigo 76, I e III, da Lei Municipal 2.380/2001.

- c) pela aplicação de multa regimental à Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, Diretora da CMEI Isabel Antunes de Campos, fundada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT

31. É o relatório.

Cuiabá, 18 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017